

**Processo nº 3174/2024-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA

**Responsável:** Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito, CPF nº 781.431.103-97, com residência na Rua 07 de Setembro, nº 21, Bairro Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

**Procuradora Constituída:** Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Itinga do Maranhão/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 374/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 12543/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7638/2025, a seguir:

1. Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, incluindo suas execuções e alterações, contrariando os arts. 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964, bem como normas da NBC TSP e MCASP, (Subitem 6.11);

2. Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, apresentando um déficit de R\$ 58.888.119,95, em desconformidade com o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, (Subitem 6.14);

3. Existência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 12.040.367,72, descumprindo dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/1964, (Subitem 6.4.2).

b) recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de organização das informações registradas nos Balanços apresentados, assim como o planejamento e execução orçamentária para garantir o equilíbrio das contas públicas e a suficiente disponibilidade de caixa para cobertura de Restos a Pagar, evitando a reincidência das falhas apontadas, sob pena de futura desaprovação;

c) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 20 de janeiro de 2026 às 12:26:11

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:42

Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Em 02 de fevereiro de 2026 às 14:35:57